



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 089/17

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 15 de maio de 2017 - Publicação: Terça-feira, 16 de maio de 2017.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### PORTARIA Nº 464/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 016/2017 – GJC e na informação da DGP nº 206/2017, protocolado sob o nº 011098/17,

#### **R E S O L V E:**

Conceder ao Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, 05 (cinco) dias de folga no período de 22 a 26 de maio do corrente ano, em face aos dias trabalhados no período do recesso natalino.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 466/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 011084/17 e na Informação nº 203/17 - DGP,

#### **R E S O L V E:**

Interromper as férias da servidora GISLAINE FERREIRA MENDES VIEIRA, Consultor de Controle Externo, Matrícula nº 97.392-0, no período de **01/06 a 15/06/17** (15 dias), concedidas através da Portaria nº 168/17-DA por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **07/08 a 21/08/17** (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 467/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 011427/17,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento da servidora IRANILDES SOARES GOMES, Técnico de Controle Externo, no período de 18 a 24 de junho do corrente ano, para participar da X Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, que acontecerá na cidade de Porto Alegre/RS no período de 19/06/17 a 23/06/17 atribuindo-lhes seis diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 468/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 011428/17,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento da servidora MARIA GORETE FERREIRA SOUSA, Técnico de Controle Externo, no período de 18 a 24 de junho do corrente ano, para participar da X Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, que acontecerá na cidade de Porto Alegre/RS no período de 19/06/17 a 23/06/17 atribuindo-lhes seis diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 469/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 011430/17,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento da servidora MARGARIDA MARIA CORREIA DE CASTRO, Técnico de Controle Externo, no período de 18 a 24 de junho do corrente ano, para participar da X Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, que acontecerá na cidade de Porto Alegre/RS no período de 19/06/17 a 23/06/17 atribuindo-lhes seis diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

**Processo: TC-010316/17**  
**Ref.: Inexigibilidade de Licitação nº038/2017**

**RETIFICAÇÃO**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

Aos quinze dias do mês de maio de 2017, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação nº 038/17, oriunda da Divisão de Licitações do TCE-PI, em favor da empresa ABQV - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE QUALIDADE DE VIDA, pessoa jurídica - CNPJ sob o nº 01.045.397/0001-09, no valor corrigido para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme documentos anexados aos autos (peças 18/20), referente à inscrição de 2 (duas) servidoras da Seção de Serviços Integrados de Saúde deste TCE-PI, , anexados aos autos, fundamentada no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93 e demais documentos constantes no Processo Administrativo acima epigrafado.

Publique-se no prazo de 05 (cinco) dias de acordo com o art.26 da Lei 8.666/93.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente - TCE-PI



Processo: TC-010717/2017  
Ref.: Inexigibilidade de Licitação nº041/2017

### TERMO DE RATIFICAÇÃO

Aos quinze dias do mês de maio de 2017, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação nº 041/17 em favor da empresa **CASP ONLINE TREINAMENTOS LTDA - ME**, inscrita no **CNPJ sob o nº 17.354.297/0001-96**, no valor total de **R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais)**, referente à inscrição de 1 (um) servidor da Diretoria de Informática/DI, deste TCE-PI, no ENCONTRO NACIONAL SOBRE A NOVA CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO - ENNCASP, a ser realizado no Rio de Janeiro/RJ, nos dias 8 e 9 de junho do corrente ano, tudo conforme Justificativa Técnica da Divisão de Licitações do TCE-PI fundamentada no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93 e demais documentos constantes no Processo Administrativo acima epigrafado.

Publique-se no prazo de 05 (cinco) dias de acordo com o art.26 da Lei 8.666/93.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente - TCE-PI

### DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

#### ACÓRDÃO Nº 1.226/17

**PROCESSO: TC/022049/2016**  
**DECISÃO Nº 569/17**

**ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/021491/2016– DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO DE FIXAÇÃO DE COEFICIENTE CONSTITUCIONAL DO ICMS DA P.M. DE SIMPLÍCIO MENDES (EXERCÍCIO DE 2017).**

**AGRAVANTE: HELÍ DE ARAÚJO MOURA FÉ.**

**ADVOGADOS: TAÍSA SILVA CAVALCANTE– OAB/PI nº 14.871 E FRANCISCO COUTO DE NORONHA PESSOA – OAB/PI nº 7.181.**

**PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.**

**RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.**

*Agravo, Prefeitura Municipal de Simplício Mendes (exercício de 2017).  
Decisão unânime, pelo **conhecimento e não provimento**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral da advogada Taísa Silva Cavalcante – OAB/PI nº 14.871, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente agravo regimental e no, mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão atacada, DM nº 001/20017-ICMS (peça nº 3), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 11).

**Presentes** os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado). Não houve substituto para o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de licença).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014/17 em Teresina, 04 de maio de 2017.

**Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros** *(assinado digitalmente)* **Presidente em Exercício**  
**Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins** *(assinado digitalmente)* **Relatora**  
**Fui presente: Plínio Valente Ramos Neto** *(assinado digitalmente)* **Procurador-Geral MPC-TCE/PI**



### ACÓRDÃO Nº 1.225/17

**PROCESSO: TC/022048/2016**

**DECISÃO Nº 568/17**

**ASSUNTO:** AGRAVO REF. AO TC/021492/2016– DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO DE FIXAÇÃO DE COEFICIENTE CONSTITUCIONAL DO ICMS DA P.M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO (EXERCÍCIO DE 2017).

**AGRAVANTE:** OZIREZ CASTRO SILVA.

**ADVOGADOS:** TAÍSA SILVA CAVALCANTE– OAB/PI Nº 14.871 E FRANCISCO COUTO DE NORONHA PESSOA – OAB/PI Nº 7.181.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*Agravo, Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro (exercício de 2017). Decisão unânime, pelo conhecimento e não provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral da advogada Taísa Silva Cavalcante – OAB/PI nº 14.871, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente agravo regimental e no, mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão atacada, DM nº 002/20017-ICMS (peça nº 3), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 11).

**Presentes** os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado). Não houve substituto para o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de licença)

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014/17 em Teresina, 04 de maio de 2017.

**Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (assinado digitalmente) Presidente em Exercício**

**Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (assinado digitalmente) Relatora**

**Fui presente: Plínio Valente Ramos Neto (assinado digitalmente) Procurador-Geral MPC-TCE/PI**

### ACÓRDÃO Nº 1.224/17

**PROCESSO: TC/022047/2016**

**DECISÃO Nº 567/17**

**ASSUNTO:** AGRAVO REF. AO TC/021488/2016 – DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO DE FIXAÇÃO DE COEFICIENTE CONSTITUCIONAL DO ICMS DA P.M. DE BOM JESUS (EXERCÍCIO DE 2017).

**AGRAVANTE:** MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO.

**ADVOGADOS:** TAÍSA SILVA CAVALCANTE– OAB/PI Nº 14.871 E FRANCISCO COUTO DE NORONHA PESSOA – OAB/PI Nº 7.181.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*Agravo, Prefeitura Municipal de Bom Jesus (exercício de 2017). Decisão unânime, pelo conhecimento e não provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral da advogada Taísa Silva Cavalcante – OAB/PI nº 14.871, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente agravo regimental e no, mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão atacada, DM nº 003/20017-ICMS (peça nº 3), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 11).

**Presentes** os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado). Não houve substituto para o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de licença).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014/17 em Teresina, 04 de maio de 2017.

**Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (assinado digitalmente) Presidente em Exercício**

**Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (assinado digitalmente) Relatora**

**Fui presente: Plínio Valente Ramos Neto (assinado digitalmente) Procurador-Geral MPC-TCE/PI**



### ACÓRDÃO Nº 1.223/17

**PROCESSO:** TC/022046/2016.

**DECISÃO Nº 566/17.**

**ASSUNTO:** AGRAVO REF. AO TC/021493/2016 – DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO DE FIXAÇÃO DE COEFICIENTE CONSTITUCIONAL DO ICMS DA P.M. DE RIBEIRO GONÇALVES (EXERCÍCIO DE 2017).

**AGRAVANTE:** AGAMENON PINHEIRO FRANCO.

**ADVOGADOS:** TAÍSA SILVA CAVALCANTE – OAB/PI Nº 14.871 E FRANCISCO COUTO DE NORONHA PESSOA – OAB/PI Nº 7.181.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*Agravo, Prefeitura Municipal de Ribeiro Gonçalves (exercício de 2017).  
Decisão unânime, pelo **conhecimento e não provimento**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral da advogada Taísa Silva Cavalcante – OAB/PI nº 14.871, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente agravo regimental e no, mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão atacada, DM nº 004/20017-ICMS (peça nº 3), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 11).

**Presentes** os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado). Não houve substituto para o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de licença).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014/17 em Teresina, 04 de maio de 2017.

**Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (assinado digitalmente) Presidente em Exercício**

**Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (assinado digitalmente) Relatora**

**Fui presente: Plínio Valente Ramos Neto (assinado digitalmente) Procurador-Geral MPC-TCE/PI**

### ACÓRDÃO Nº 1.222/17

**PROCESSO:** TC/022045/2016.

**DECISÃO Nº 565/17.**

**ASSUNTO:** AGRAVO REF. AO TC/021489/2016 – DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO DE FIXAÇÃO DE COEFICIENTE CONSTITUCIONAL DO ICMS DA P.M. DE ÁGUA BRANCA (EXERCÍCIO DE 2017).

**AGRAVANTE:** JONAS MOURA DE ARAÚJO.

**ADVOGADOS:** TAÍSA SILVA CAVALCANTE – OAB/PI Nº 14.871 E FRANCISCO COUTO DE NORONHA PESSOA – OAB/PI Nº 7.181.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*Agravo, Prefeitura Municipal de Água Branca (exercício de 2017). Decisão  
unânime, pelo **conhecimento e não provimento**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral da advogada Taísa Silva Cavalcante – OAB/PI nº 14.871, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente agravo regimental e no, mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão atacada, DM nº 005/20017-ICMS (peça nº 3), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 11).

**Presentes** os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado). Não houve substituto para o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de licença).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014/17 em Teresina, 04 de maio de 2017.

**Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (assinado digitalmente) Presidente em Exercício**

**Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (assinado digitalmente) Relatora**

**Fui presente: Plínio Valente Ramos Neto (assinado digitalmente) Procurador-Geral MPC-TCE/PI**



**PARECER PRÉVIO Nº 125/17**

**DECISÃO Nº 234/17**

**Processo TC/005238/2015**

**Assunto:** Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí - PI

**Exercício:** 2015

**Responsável:**

Contas de Governo..... Francisco Apolinário Costa Moraes

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ - PI. EXERCÍCIO 2015. PARECER PRÉVIO DE REPROVAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 52, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 80, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 82, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 85, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, em razão das seguintes falhas: a) *Ingresso Extemporâneo da LOA e não envio do PPA*; b) *Ingresso extemporâneo da Prestação de contas mensal*; c) *Peças ausentes*; d) *Descumprimento do percentual de gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino*.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se e Cumpre-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Márcio André Madeira de Vasconcelos (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

**ACÓRDÃO Nº 1.069/17**

**DECISÃO Nº 234/17**

**Processo TC/005238/2015**

**Assunto:** Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí-PI

**Exercício:** 2015

**Responsável:**

Contas de Gestão..... Francisco Apolinário Costa Moraes

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2015. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1.000 UFR-PI.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 52, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 80, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 82, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 85, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, em razão das seguintes falhas: a) *Irregularidade em procedimento de inexigibilidade de licitação: Aquisição de Combustível: R\$ 1.252.642,86*; b) *Irregularidade em procedimento licitatório: Material para manutenção de veículos: R\$ 101.769,10*; c) *Débitos com a ELETROBRÁS*.



Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se e Cumpre-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Márcio André Madeira de Vasconcelos (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

#### ACÓRDÃO Nº 1.070/17

##### DECISÃO Nº 234/17

##### Processo TC/004352/2015 pensado ao TC/005238/2015

**Assunto:** Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014.

**Representados:** Francisco Apolinário Costa Moraes – Prefeito Municipal  
Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário

Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. – CNPJ nº 03.586.001/0001-58

**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

**Advogados do Representado:** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) – (Procuração: Empresário fl. 08 da peça 35).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO  
PIAUI. EXERCÍCIO 2015. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA.  
APLICAÇÃO DE MULTA DE 300 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 94/2015 de 01/06/2015, à fl. 01 da peça 21 do processo TC/004352/2015, o Acórdão TCE/PI nº 440/2016, às fls. 01/02 da peça 43 do processo TC/004352/2015, as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 52 do processo TC/004352/2015 e fls. 01/33 da peça 52 do processo TC/005238/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 80 do processo TC/005238/2015, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 82 do processo TC/005238/2015, a proposta de voto do Relator Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 85 do processo TC/005238/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observada a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se e Cumpre-se.**





Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Márcio André Madeira de Vasconcelos (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

#### ACÓRDÃO Nº 1.071/17

##### DECISÃO Nº 234/17

**Processo TC/005238/2015**

**Assunto:** Prestação de Contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí - PI

**Exercício:** 2015

**Responsável:**

FUNDEB..... Jucilene Campelo Veras

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2015. JULGAMENTO DE REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 52, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 80, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 82, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 85, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se e Cumpre-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Márcio André Madeira de Vasconcelos (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

#### ACÓRDÃO Nº 1.072/17

##### DECISÃO Nº 234/17

**Processo TC/005238/2015**

**Assunto:** Prestação de Contas Do Fundo Municipal de Previdência Social - FMPS da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí - PI

**Exercício:** 2015

**Responsável:**

FMPS..... Sandoval Campelo Veras

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMPS DA P. M. BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ - PI. EXERCÍCIO 2015. JULGAMENTO DE REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 52, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 80, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 82, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 85, e o mais



que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se e Cumpre-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Márcio André Madeira de Vasconcelos (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

### ACÓRDÃO Nº 1.073/17

#### DECISÃO Nº 234/17

**Processo TC/005238/2015**

**Assunto:** Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí- PI

**Exercício:** 2015

**Responsável:**

CÂMARA MUNICIPAL..... Jacinto Costa Moraes

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2015. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA DE 200 UFR-PI OU CUMPRIMENTO DE 20 HORAS/AULAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 52, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 80, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 82, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 85, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, em razão das seguintes falhas: *a) Ingresso extemporâneo da Prestação de Contas mensal; b) Peças Ausentes; c) Descumprimento do percentual com a despesa total da Câmara; d) Variação no subsídio dos vereadores acima dos índices inflacionários e não envio da norma legal.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de sanção substitutiva** ao gestor, Sr. **Jacinto Costa Moraes**, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, **determinando-se** que o mesmo **cumpra 20 horas/aulas de cursos** relacionados às áreas de **tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública** no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: **1** – a comprovação das horas/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; **2** – caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade Multa de **10 UFR-PI** alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das **20 horas/aulas**; **3** – ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; **4** – se não desejar cumprir a carga horária determinada, o **gestor poderá, alternativamente, pagar multa de 200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14); **5** – *fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.*

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.



**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se e Cumpre-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Márcio André Madeira de Vasconcelos (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

### DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC nº 010007/2017

Assunto: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais.

Interessado: Roberto de Sousa Pires.

Órgão de origem: FMPS – Fundo Munic. de Previdência de Paulistana.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 149/17–GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Roberto de Sousa Pires**, CPF nº 298.975.213-72, matrícula 427, ocupante do cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Paulistana-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 146/2017 – (Peça 02, fl. 87/88), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XV, Edição MMMCCXCI, de 14/03/2017, concessiva da Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais – Sr. Roberto de Sousa Pires, nos termos do **art. 18, alínea “b” da Lei nº 007/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Paulistana c/c art. 40, § 1º, I da CF/88, e o art. 6º-A da EC nº 41/03 incluído pela EC nº 70/12**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.976,55** (dois mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 11 de maio de 2017.

*Assinado Digitalmente*

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Processo: TC nº 015462/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Teresa Nunes de Moraes Ribeiro.

Órgão de origem: FMPS – Fundo Munic. de Previdência Social de Regeneração.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 150/17–GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Teresa Nunes de Moraes Ribeiro**, CPF nº 296.368.843-15, matrícula 763, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Regeneração-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 053/2016 – (Peça 02, fl. 25/26), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XIV, Edição MMMCXXVII, de 12/07/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr.ª Teresa Nunes de Moraes Ribeiro, nos termos do **art. 25, da Lei Municipal nº 795/07, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Regeneração e no art. 3º, da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.375,00** (mil, trezentos e setenta e cinco reais).



Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 11 de maio de 2017.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 014074/2016  
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.  
Interessado: Edmundo Felipe Borges Filho.  
Órgão de origem: Fundo Previdenciário de São João do Piauí.  
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.  
**Decisão nº 151/17–GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Edmundo Felipe Borges Filho**, CPF nº 156.523.273-91, matrícula 2421, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal do Município de São João-Pi.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 010/2016 – (Peça 02, fl. 31/32), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XIV, Edição MMMC de 03/06/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr. Edmundo Felipe Borges Filho, nos termos do **art. 6º da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88 c/c os art. 23 e 29 da Lei Municipal nº 262/14**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.556,58** (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 11 de maio de 2017.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 005362/2014  
Assunto: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição.  
Interessada: Maria das Mercedes Cruz Santos.  
Órgão de origem: IAPEP – Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí.  
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.  
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**Decisão nº 152/17–GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de contribuição**, concedida à servidora **Maria das Mercedes Cruz Santos**, CPF nº 287.798.003-00, matrícula 021889-8, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, lotada na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o parecer ministerial (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 21.000-1551/2013 – (Peça 03, fl. 46/49), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 46 de 11/03/2014, concessiva da Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de contribuição – Sr.<sup>a</sup> Maria das Mercedes Cruz Santo, nos termos do **art. 40, § 1º, II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 792,92** (setecentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos).

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 11 de maio de 2017.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora



**Processo TC nº 009736/17**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada – *a pedido*

**Interessado:** Ricardo Pereira dos Santos

**Procedência:** Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Piauí

**Relator:** Cons. Kleber Dantas Eulálio

**Procurador:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**Decisão nº 139/2017-GKE**

Tratam os autos de **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de RICARDO PEREIRA DOS SANTOS**, CPF nº 200.114.153-04, RG nº 10.5367-80 PI, matrícula nº 012302-1, SUBTENENTE-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de Subtenente-PM, ato concessório publicado no Diário Oficial, nº 27, em 07/02/2017 (peça. 02, fls. 101).

**Considerando** a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** ato concessório, datado de 07/02/2017 (fls. 100, peça 02), concessivo transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, do Sr. **Ricardo Pereira dos Santos**, em conformidade com Art. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.169,11** (quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais e onze centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 10 de maio de 2017.

*Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
Conselheiro Relator

**Processo: TC Nº. 011467/2016**

**Assunto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**Interessado(a):** DALVINA MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA

**Procedência:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE REGENERAÇÃO.

**Relator:** KLEBER DANTAS EULÁLIO

**Procurador:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO 140/17 – GKE**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05**, concedida à servidora **Dalvina Maria da Conceição de Sousa**, CPF nº 315.287.323-91, RG nº 955.812-PI, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 89, do quadro de pessoal da Prefeitura de Regeneração-PI, ato de inativação publicado no D.O.M. , de 27/04/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0184 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 037/2016, de 15/04/2016** (Peça 02, fls. 23/24), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 795/07, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.375,00 (um mil trezentos e setenta e cinco reais)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS</b>	
Vencimento, nos termos da art. 48 da Lei Municipal nº 770/04.	R\$ 880,00
Adicional por Tempo de Serviço (art. 83 da Lei Municipal nº 770/04)	R\$ 275,00
Mudança de Nível (art. 13, § 1º da Lei Municipal nº 719/11),	R\$ 220,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.375,00</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 10 de maio de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**- Conselheiro Relator -**



**Processo: TC Nº. 004756/2016**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado(a): MARIA ADELAIDE DA SILVA**

**Procedência: FMPS – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ.**

**Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO**

**Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO**

**DECISÃO 142/17 – GKE**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Maria Adelaide da Silva**, CPF nº 451.583.983-72, RG nº 1.183.963-PI, ocupante do cargo de Professor, Matrícula nº 2671, do quadro de pessoal do município de São João do Piauí-PI, ato de inativação publicado no D.O.M., de 23/02/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017PA0228 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 066/2016, de 18/02/2016** (Peça 02, fls. 32/33), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 262/14, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.361,52 (três mil trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS</b>	
Vencimento, nos termos da art. 4º, V da Lei Municipal nº 290/15.	R\$ 2.585,78
Adicional por Tempo de Serviço (art. 43 da Lei Municipal nº 164/07)	R\$ 387,87
Regência (- art. 45 da Lei Municipal nº 164/07)	R\$ 387,87
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.361,52</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de maio de 2017.

*(assinado digitalmente)*

***KLEBER DANTAS EULÁLIO.***

**- Conselheiro Relator -**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 143/2017-GKE**

**PROCESSO** Nº TC/011287/2017

**ASSUNTO:** AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 123/2017 -- GKE (TC/010261/2017) – RECURSO DE REVISÃO – CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS/PI - EXERCÍCIO DE 2013.

**AGRAVANTE:** NIVALDO ROBERTO NOGUEIRA RODRIGUES.

**RELATOR:** KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

**ADVOGADOS:** MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES, OAB/PI Nº 4.703 E LUANNA GOMES PORTELA, OAB/PI Nº 10.959.

#### **1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo em face da Decisão Monocrática nº 123/2017-GKE, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 082/17 em 05 de maio de 2017, que, monocraticamente, negou conhecimento ao Pedido de Revisão TC/010261/2017, protocolado nesta Corte de Contas pelo Sr. Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues, Ex-Prefeito do Município de Sebastião Barros, exercício financeiro 2013.

O referido Pedido de Revisão foi interposto em face do Parecer Prévio n.º 83/2016 (TC 02888/2013) de Reprovação das Contas de Governo, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 97/16, de 27 de maio de 2016, bem como do Acórdão nº 2.178/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 166/16, de 02 de setembro de 2016, relativo ao respectivo Recurso de Reconsideração (TC 012290/2016), que foi conhecido e, no mérito, improvido, mantendo-se o Parecer de Reprovação às Contas de Governo.

Distribuído a esta Relatoria, o Pedido de Revisão não foi conhecido, através da Decisão Monocrática ora agravada, em razão da ausência de pressuposto recursal no qual se fundamentava o pedido, qual seja, a alegação genérica de existência de documentos supostamente não examinados por este Colendo Tribunal de Contas, bem como a superveniência de documentos novos, sem qualquer indicação.



Inconformado, requer o ora Agravante o conhecimento do presente Agravo Regimental com a reforma da decisão recorrida, para que seja conhecido o Pedido de Revisão em comento.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DO CONHECIMENTO

O procedimento do Recurso de Agravo é disciplinado nos arts. 436 a 439 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Conforme o art. 408 do Regimento Interno deste C. TCE/PI, compete ao Relator o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse.

Quanto à tempestividade, o presente agravo foi protocolado nesta Egrégia Corte de Contas em 10/05/2017, mostrando-se tempestivo, com fulcro no disposto no parágrafo único do art. 436, caput do TCE/PI, uma vez que a decisão agravada foi publicada no Diário Eletrônico deste TCE nº 082/17 em 05 de maio de 2017.

Quanto à adequação procedimental, verificou-se que a petição recursal encontra-se instruída com cópia da decisão recorrida (peça 5), comprovação de publicação (peça 4), e fazendo corretamente as indicações dispostas no § 2º do art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI, comprovando assim, o interesse e a legitimidade nos presentes autos.

Isto posto, efetuado o juízo de admissibilidade do recurso, conheço do presente Agravo.

### 2.2. DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO

O agravante, requerendo a reforma da Decisão Monocrática nº 123/2017-GKE, alega, em síntese, que a decisão *“indeferiu o pedido de revisão de forma genérica, sem apreciar os DOCUMENTOS acostado do pedido revisão, quais sejam: DEMONSTRATIVOS DOS CRÉDITOS ADICIONAIS NO ANEXO 10; DEMONSTRATIVO COM A DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO; ENTRE OUTROS ANEXADOS NO PEDIDO DE REVISÃO, com base no art. 157 e incisos da Lei Orgânica do TCE/PI e no art. 440e incisos, e paragrafo 1º do Regimento Interno do TCE/PI”*.

Em análise ao requerimento formulado pelo Agravante, bem como os fundamentos da decisão agravada, entendo que os argumentos veiculados pelo recorrente não são suficientes a modificar a decisão monocrática recorrida, devendo a mesma ser ao todo mantida, senão vejamos.

O agravante aduz que restou juntada ao Pedido de Revisão, documentação não examinada por esta Corte de Contas, e, a título exemplificativo, menciona os documentos anexados ao recurso, quais sejam: DEMONSTRATIVOS DOS CRÉDITOS ADICIONAIS NO ANEXO 10; DEMONSTRATIVO COM A DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (TC/010261/2017, Peça 05, fls.01/25).

Pois bem. Compulsando os autos do TC/02888/13 (Prestação de Contas de do Município de Sebastião Barros, exercício 2014), observa-se a presença dos documentos acima citados às fls.33/46 e 56/73. Ressalte-se que tais documentos foram analisados e mencionados no Relatório do Contraditório, peça 26 dos mesmos autos. Igualmente, tais documentos foram anexados ao Recurso de Reconsideração atinente às Contas de Governo, (TC/012290/2016, fls. 2/25), tendo sido novamente analisados e considerados em ambos os julgamentos proferidos por esta Corte de Contas.

Assim, reitera-se, apesar da juntada, pelo requerente, de vasta documentação, as mesmas não se revestem da qualidade de “documento novo ou superveniente”, pois assim como ocorre na ação rescisória, tais peças devem ser preexistentes ao julgado recorrido, cuja **existência era ignorada pelo autor ou do qual não pode fazer uso oportuno tempore, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento jurisdicional favorável**, o que não ficou evidenciado no caso em tela, posto que os citados supostos documentos novos sequer foram apontados no bojo da peça Recursal do Pedido de Revisão e, apontados no presente Agravo, verificou-se que os mesmos são documentos já apresentados em sede de defesa no processo de prestação de contas, bem como nos autos do Recurso de Reconsideração, tendo sido exaustivamente analisados e considerados tanto nas manifestações proferidas pela Divisão Técnica, quando nos pareceres emitidos pelo MPC e nos julgamentos proferidos por este Tribunal.

Nesse sentido, repete-se o julgado abaixo, que esclarece o que venha a ser documento novo, segundo o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, in verbis:



[...] Sendo assim, em nova análise realizada nos documentos juntados pela parte, constatei que não há como receber a peça com fundamento no inciso III do art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, pois tais documentos não podem ser considerados documentos novos hábeis a embasar o recurso de revisão, visto que, ou foram produzidos posteriormente ao julgamento (documento que não existia quando da prolação do decisum não conduz à desconstituição do julgado), ou já haviam sido acostados anteriormente aos autos e valorados, ou são irrelevantes ao desate do julgamento originário [...] 1

[...] 3. Como bem esclarece o Ministério Público junto a este Tribunal, os documentos trazidos pelo recorrente já constavam dos autos, conforme assinalado a fls. [...]. A leitura da peça recursal revela que o recorrente busca, de fato, rediscutir a metodologia adotada para apuração do débito, sem demonstrar a ocorrência de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência considera inexistente fato efetivamente ocorrido, circunstância ausente quando o decisum rescindendo claramente se pronuncia sobre a questão e demonstra os fatos da causa, com base, inclusive, na prova pericial produzida." (fl. 1.171).

13. (...)

Diante de tal ordem de ponderações, entende esta Relatoria que a Decisão Monocrática nº 123/2017-GKE, ora agravada, não merece ser reformada.

### 3. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, decido pelo **conhecimento** do presente agravo e no, mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se a Decisão Monocrática n.º 123/2017, anteriormente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 082/17 em 05 de maio de 2017, pelo não conhecimento do Pedido de Revisão TC/010261/2017.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para publicação dessa decisão e, posteriormente, à Diretoria Processual, para que proceda à redistribuição do feito a um novo relator, nos moldes do art. 438, §2º do Regimento Interno, c/c a Decisão Plenária nº 145/2015, de 26/02/15.

Teresina, 11 de maio de 2017.

*Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
Conselheiro Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 139/2017-GDC

**PROCESSO:** TC/010517/2014

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. RAIMUNDO JOSÉ LAURINDO

**INTERESSADO:** LINDALVA MENDES LAURINDO, CPF nº 026.215.403-09

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **LINDALVA MENDES LAURINDO**, CPF 026.215.403-09, devido ao falecimento de seu esposo **RAIMUNDO JOSÉ LAURINDO**, CPF nº 288.051.193-34, servidor ativo no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, Referência "C1", matrícula nº 007867, do Quadro de Pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro Norte, ocorrido em 19/09/2013, **com fulcro na Lei Complementar nº 040 de 14.07.2004, combinada com Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.590 de 22 de janeiro de 2014 (fl. 76 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1123/2017) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARPVN – 4251/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 009/2014**, de 07 de janeiro de 2014 (fls. 68/69 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 956,99 (novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), conforme discriminação abaixo:





<b>DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE</b>	
<b>Remuneração do Cargo Efetivo</b>	
<b>Vencimentos, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.595/2013</b>	<b>R\$ 956,99</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 956,99</b>
<b>SETEMBRO/2013</b> <i>(proporcional à data do óbito)</i>	
<i>(trezentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos)</i>	
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b> (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	<b>R\$ 382,79</b>
<b>OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO/2013</b> <i>(novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos)</i>	
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b> (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	<b>R\$ 956,99</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de maio de 2017.

*(assinado digitalmente)*  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 140/2017-GDC

**PROCESSO:** TC/011798/2014

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

**INTERESSADA:** MARIA GOMES RODRIGUES GALVÃO (CPF nº 217.652.783-68)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03), de interesse da servidora, Sr.<sup>a</sup> MARIA GOMES RODRIGUES GALVÃO, CPF nº 217.652.783-68, nascida em 07/02/1953, RG nº 310.428 SSP-PI, matrícula nº 289-2, ocupante do cargo de Escriturária, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pedro II/PI, com arrimo no **art. 6º, I, II, III, e IV da EC nº 41/03**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCLXXIII de 16/09/16 (fl. 2 da peça nº 17 do processo eletrônico – Encaminhamento de Documentos).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 18 do processo eletrônico – REIAP0 165/2017) com o parecer ministerial (peça nº 19 do processo eletrônico – PARPVN 4307/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 27/2013 (fl. 2 da peça nº 14 do processo eletrônico – Respostas a ofícios deste TCE), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) conforme discriminação abaixo:

<b>COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS</b>	
Salário Base (Vencimento) – Lei Municipal nº 690, de 08 de agosto de 1995, art. 55	R\$ 678,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 678,00</b>

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.



Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto - Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 141/2017-GDC**

**PROCESSO:** TC/011377/2014

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

**INTERESSADA:** MARIA DA GUIA SILVA DE SOUSA (CPF nº 156.642.523-91)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BURITIDOS LOPES

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05), de interesse da servidora, Sr.<sup>a</sup> MARIA DA GUIA SILVA DE SOUSA, CPF nº 156.642.523-91, nascida em 03/12/1955, RG nº 437.791 SSP-PI, Pis/Pasep nº 10084446568, matrícula nº 100324-1, ocupante do cargo de Professora, Classe “B”, Nível VIII, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes/PI, com arrimo no **art. 3º, I, II, III, e § único da EC nº 47/05**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº MMMCLIX de 26/08/2016 (fl. 4 da peça nº 17 do processo eletrônico – Resposta a ofícios deste TCE).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 20 do processo eletrônico – REIAP0 180/2017) com o parecer ministerial (peça nº 21 do processo eletrônico – PARPVN 4303/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 771/2016** (fls. 02/04 da peça nº 17 do processo eletrônico – Resposta a ofícios deste TCE), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.815,01 (três mil, oitocentos e quinze reais e um centavo) conforme discriminação abaixo:

PROCESSO Nº 026/2014		
A	Vencimento, de acordo com o art. 64 da Lei 438/2012 que dispõe sobre o Plano de Carreira de Remuneração dos Trabalhadores em Educação Básica do Município de Buriti dos Lopes	R\$ 3.815,01
<b>TOTAL NA ATIVIDADE</b>		<b>R\$ 3.815,01</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto - Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 142/2017-GDC**

**PROCESSO:** TC/001767/2014

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SR.<sup>a</sup> MARIA LÚCIA DA SILVA MONTE

**INTERESSADO:** JOSÉ FRANCISCO SOARES MONTE, CPF nº 097.651.313-72

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IAPEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PIAUI

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **JOSÉ FRANCISCO SOARES MONTE**, CPF nº 097.651.313-72, devido ao falecimento de sua esposa **MARIA LÚCIA DA SILVA MONTE**, CPF nº 078.284.893-15, servidora ativa no cargo de Professora, Classe “B”, Nível III, 40h, matrícula nº 074376-3, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 20/10/2011, **com fulcro na Lei Complementar nº 040 de 14.07.2004, combinada com Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 240 de 17 de dezembro de 2013 (fl. 39 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1198/2017) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARPVN – 4321/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Portaria GDG nº 362/2013, de 19 de setembro de 2013 (fls. 37/38 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.059,12 (dois mil, cinquenta e nove reais e doze centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO POR MORTE		
A	Vencimento (Lei Compl. nº 6.400 de 28.08.13)	R\$ 1.977,21
B	Adicional Tempo de Serviço (Lei nº 4.212/88, c/c LC nº 033/03)	R\$ 81,91
Portaria atualizada de acordo com Leis posteriores à concessão		
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 2.059,12</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 143/2017-GDC

**PROCESSO:** TC/004364/2014

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**INTERESSADO:** RITA DOS SANTOS COSTA VIEIRA (CPF nº 643.561.083-53)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ de interesse da servidora, Sr.<sup>a</sup> RITA DOS SANTOS COSTA VIEIRA, CPF nº 643.561.083-53, nascida em 11/02/1956, RG nº 1.724.435 SSP-PI, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços, matrícula nº 6301-1, do quadro de pessoal da Prefeitura de Piripiri/PI, **com arrimo no art. 40º, §1º, inciso I da CF/88 c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41 de dezembro de 2003 incluído pela Emenda Constitucional nº 70 de 29 de março de 2012**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMDXXV, de 31 de janeiro de 2014 (fl. 26 da peça nº 2 do processo eletrônico - Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 16 do processo eletrônico – REIAP0 178/2017) com o parecer ministerial (peça nº 17 do processo eletrônico – PARPVN 4346/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 044/2014 (fls. 24/26 da Peça nº 02 do processo eletrônico - Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE		
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 37 da Lei Municipal nº 512 de 24/10/05 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Piripiri/Pi	<b>R\$ 678,00</b>
TOTAL NA ATIVIDADE		<b>R\$ 678,00</b>
CALCULO DOS PROVENTOS		
Proporcionalidade 35,32%		<b>R\$ 239,47</b>
Benefício Limitado ao Mínimo		<b>R\$ 724,00</b>



Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto - Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 144/2017-GDC**

**PROCESSO:** TC/003859/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

**INTERESSADO:** EDMUNDO FELIPE BORGES FILHO (CPF nº 156.523.273-91)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03), de interesse do servidor, Sr. EDMUNDO FELIPE BORGES FILHO, CPF nº 156.523.273-91, nascido em 09/05/1961, matrícula nº 076091-9, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SE”, Padrão “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, I, II, III, e IV da EC nº 41/03**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 25, de 03 de fevereiro de 2017 (fl. 100 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 9909/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 3124/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 148/2017** (fl. 99 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.635,02 (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16	R\$ 3.493,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 141,94
<b>PROVENTOS A CONTRIBUIR</b>		<b>R\$ 3.635,02</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto - Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 145/2017-GDC**



**PROCESSO:** TC/018519/2016

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SRª. MARIA RAQUEL DE ASSIS DA SILVA MARQUES (CPF nº 990.430.093-34)

**INTERESSADOS:** JOSÉ RENATO SOBREIRA MARQUES (CPF nº 012.072.483-98); GUILHERME ASSIS SOBREIRA MARQUES (CPF nº 615.668.783-14) e LAERCIO ASSIS SOBREIRA MARQUES (CPF nº 615.672.073-16)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **JOSÉ RENATO SOBREIRA MARQUES**, CPF nº 012.072.483-98; **GUILHERME ASSIS SOBREIRA MARQUES**, CPF nº 615.668.783-14 e **LAERCIO ASSIS SOBREIRA MARQUES**, CPF nº 615.672.073-16, nas condições, respectivamente, de viúvo e filhos menores da servidora **MARIA RAQUEL DE ASSIS DA SILVA MARQUES**, CPF nº 990.430.093-34, servidora ativa no cargo de Professora, Classe “A”, matrícula nº 277, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Novo Oriente do Piauí/PI, devido ao seu falecimento ocorrido em 17/03/2016, **com fulcro na Lei Complementar nº 040 de 14.07.2004, combinada com Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCLXIII de 01 de setembro de 2016 (fl. 36 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1208/2017) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARMNV – 3115/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Portaria nº 014/2016, de 01 de setembro de 2016 (fls. 34/35 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.482,40 (um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), conforme discriminação abaixo:

A	Vencimento, de acordo com o art. 35 da Lei Municipal nº 320 de 05/06/2002, que institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do município de Novo Oriente do Piauí – PI	R\$ 1.441,56
B	Quinquênio de acordo com o art. 56 da Lei Municipal nº 320 de 05/06/2002, que institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do município de Novo Oriente do Piauí – PI	R\$ 40,84
<b>TOTAL A RECEBER</b>		<b>R\$ 1.482,40</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto - Relator

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 078/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 014.072/16

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 034/2016, de 01/06/2016.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Pimenteiras

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Srª. Maria da Conceição Pereira Cunha e Araújo

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria da Conceição Pereira Cunha e Araújo.*



## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria da Conceição Pereira Cunha e Araújo, CPF nº. 200.430.743-91, matrícula nº. 311, ocupante do Cargo de Professora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenteiras.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40, § 5º da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 034/2016, expedida em primeiro de junho de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. MMMCIII de oito de junho de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.686,39** (um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 1.686,39 (Lei Complementar nº. 10/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.



Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 034/2016 - no valor mensal de **R\$ 1.686,39** (um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos) mensais à Sr<sup>a</sup>. Maria da Conceição Pereira Cunha e Araújo, CPF nº. 200.430.743-91, matrícula nº. 311, ocupante do Cargo de Professora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenteiras.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, onze de maio de dois mil e dezessete.

***ASSINADO DIGITALMENTE***  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões